



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004967/92-51
Recurso nº 138.482 Embargos
Acórdão nº 3201-00.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1990 a 01/12/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS

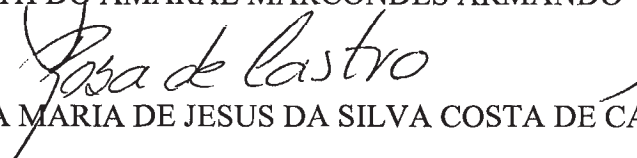
Nos termos do art. 65, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 256/2009), somente as obscuridades, omissões ou contradições entre a decisão e os seus fundamentos; ou as omissões em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma podem ser saneados mediante Embargos de Declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes

Relatório

Os presentes autos tratam de exigência da Contribuição e Adicional sobre Açúcar, bem como multa e juros, relativos ao biênio 1989/1990.

O feito já foi decidido por esta Câmara, em 23 de abril de 2008, quando, por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar argüida pela recorrente, e pelo voto de qualidade rejeitou-se a preliminar de nulidade material argüida por esta Conselheira (vencidos também os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena) e por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de **nulidade formal** também argüida por mim (vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator, e Mércia Helena Trajano D'Amorim). Na ocasião, foi proferida a seguinte ementa:

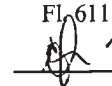
NULIDADES. VÍCIOS FORMAIS.

Anula-se por vício de forma o auto de infração no qual estejam ausentes os motivos de fato e de direito determinantes de sua existência.

Mediante os Embargos de fls. 602/604, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional pretende sanar suposta omissão no julgamento, vez que, segundo sustenta: “(...) o voto vencido quanto à preliminar não expôs às razões pelas quais não reconhecia a existência de vício no lançamento efetuado, ao passo que optava pela apreciação do mérito recursal.”

Sustenta, nesse diapasão, que “O saneamento da referida omissão revela-se de especial interesse para a União, porquanto o cabimento do recurso na hipótese (art. 7º do RI-CSRF) está vinculado ao quorum de decisão de cada capítulo apreciado pelo acórdão embargado, razão pela qual é necessário que, em caso de divergência, os posicionamentos confrontados estejam expressamente delineados na conclusão da decisão analisada, como também nos votos vencidos e vencedor, quando for o caso do relator estar vencido, tal como ocorreu nesta hipótese.”

É o Relatório.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Os Embargos devem ser conhecidos, pois apresentados dentro do prazo legal (fl. 599).

Inicialmente, cabe salientar que pelo menos uma das motivações que embasaram os presentes embargos (inciso I, do art. 7º, do RI-CSRF¹) não mais existe. Com efeito, segundo o Novo Regimento Interno (Portaria nº 256/2009) a Procuradoria (assim como o contribuinte), somente faz jus a um tipo de recurso, qual seja, Recurso Especial (antigo RE de Divergência):

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

Quanto a este recurso, não logro entender como a posição do Relator Vencido possa favorecer ou prejudicar a **divergência** que deverá ser comprovada, pela i. Procuradoria, contra os termos do Acórdão nº 302-39.347, proferida pela Câmara.

Com efeito, para fins de interposição de Recurso Especial, somente se faz necessária a explicitação da posição dominante adotada pela Turma, a qual está, s.m.j., perfeitamente delineada pelo voto abaixo transcrito:

¹ Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

(...) no caso, ora sob julgamento, há questão preliminar que deve ser examinada: o auto de infração não aponta a base de cálculo da exigência fiscal, isto é, não aponta exatamente aqueles atos administrativos que fixavam o valor da contribuição.

Com efeito, com a edição do Decreto-Lei nº. 1.712/79 fora atribuída competência ao Conselho Monetário Nacional (e não mais ao Instituto do Açúcar e do Alcool) para reajustar o valor da contribuição ao IAA. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 1.952/82, que criou o adicional a esta contribuição, manteve a competência do Conselho Monetário Nacional, só que agora para estabelecer os percentuais dessas contribuições.

Assim, eram os atos do Conselho Monetário Nacional, por meio de Votos e/ou Portarias, que fixavam o valor da referida contribuição e seu adicional.

Pois bem, o auto de infração não indica qualquer destes atos do CMN, nem qualquer outro como base de cálculo da exigência fiscal². Não se consegue descobrir, examinando a peça que deu origem a este procedimento administrativo, de onde o auditor fiscal tirou os valores ora cobrados, ou seja, da leitura do processo não se vislumbra como o crédito tributário foi constituído, se com base nos atos do CMN ou do Instituto do Acuar e do Alcool ou com base em qualquer outro órgão.

Ora, entendo que esta informação é essencial para a constituição do crédito tributário e sua cobrança.

A ausência de informação da base de cálculo do crédito tributário no Auto de Infração, por ser informação essencial à apuração do tributo devido, configura nulidade do auto de infração.

(...)

De conformidade com o entendimento transcrito, os vícios que ensejam nulidade formal são aqueles que violam o artigo 10 do Decreto nº. 70.235/72, o que manifestamente não abrange o caso dos autos.

De outra sorte, os requisitos materiais ou fundamentais são aqueles intrínsecos ao lançamento e que derivam do art. 142 do CTN, isto é, aqueles decorrentes do procedimento administrativo que verificar “a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

À vista do exposto, entendi, a princípio, que a ausência da indicação no auto de infração da base de cálculo do crédito tributário conduziria a sua nulidade por vício material.

² Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, muito embora reconhecendo a recepção pela Constituição da contribuição ao IAA, afastou sua exigência em razão da incompatibilidade com essa mesma Carta de 1988 de o valor da contribuição ser fixado pela autoridade administrativa (Recursos Extraordinários nºs 214.206, 233.062-6, 238.166 e 337.680).

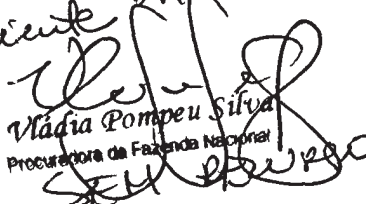


Todavia, em que pese a maioria da Câmara reconhecer o defeito do auto de infração, fui vencida apenas em relação à minha conclusão, motivo pelo qual levantei, também de ofício, a nulidade por vício formal, ao final, acatada.

Assim sendo, entendo que a decisão embargada não possui qualquer omissão passível de prejudicar o direito de a Procuradoria interpor o Recurso Especial previsto pelo art. 67 do atual Regimento Interno e, portanto, voto por conhecer dos Embargos apresentados para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

ciente 21/09/09

Nádia Pompeu Silva
Procuradora da Fazenda Nacional